Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0987/17
PLCE Nº 001/17

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 073 /17 – CEFOR

Altera a al. *a* do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989 - que institui e disciplina o Imposto sobre a Transmissão *Inter-Vivos* (ITBI), por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos - estendendo o prazo para solicitação do parcelamento do imposto até 31 de dezembro de 2022.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O projeto foi preliminarmente examinado pela procuradoria da casa, que se manifestou pela inexistência de óbice jurídico para tramitação da matéria.

A CCJ, em breve parecer, também concluiu pela inexistência de óbice jurídico para a tramitação do projeto.

É o parecer.

No âmbito de competência dessa comissão é importante ressaltar a prejudicialidade da própria existência do Imposto de Transmissão Inter-Vivos para o ambiente econômico, para o empreendedor e para o cidadão. O custo de transação imposto ao indivíduo ou empresa que deseja adquirir uma propriedade é o maior custo da transação imobiliária.

Poder-se-ia tecer diversos comentários a respeito da necessidade de financiamento do estado e a importância desse imposto específico para as receitas dos poderes executivos municipais. Há de se colocar, porém, que não há qualquer percepção real do munícipe que efetua o pagamento desse imposto de sua justificativa ou contrapartida, se não puramente arrecadatória. A não existência desse tributo poderia ser um estimulante ao mercado imobiliário, a aquisição, construção e venda de novas unidades, contribuindo para diminuição de preço e para redução do gigantesco déficit imobiliário do país.

PARECER Nº 073 /17 – CEFOR

Colocadas as observações, julgadas relevantes por esse parecerista, volto-me para o mérito do projeto, sempre em vista das competências dessa comissão.

A lei orgânica do município prevê que parcelamentos de tributos devem ser autorizados por lei específica e com prazo determinado. O projeto visa estender o prazo até 2022. Sendo essa uma prática recorrente desde 2005, quando da primeira lei que tratava do assunto, não há prejuízos à arrecadação corrente do tributo. Há de se ponderar inclusive que há um ganho, pois, a permissão do parcelamento pode evitar a inadimplência, sendo que muitas vezes o imposto é elevado e nem sempre pode ser incluído no financiamento imobiliário ou mesmo nas economias dos cidadãos que estão investindo em uma propriedade.

Considerando, portanto, que não há prejuízos para arrecadação tributária concluímos pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 26 de junho de 2017.

Vereador Felipe Camozzato,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 27.06.17

Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador João Carlos Nedel

Vereador Airto Ferronato

Vereador Mauro Zacher

/RE